



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

PROC. Nº 0962/23

PLL Nº 571/23

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto de Lei visa obrigar a identificação dos fios, cabos e demais equipamentos instalados por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, com o objetivo de poder responsabilizar as empresas em casos de acidentes e de negligência com a manutenção do cabeamento. Além disso, ajudará na remoção da fiação clandestina.

É comum verificar, em diversas vias de Porto Alegre, um emaranhado de fios que, além de prejudicar os aspectos paisagísticos da Cidade, podem causar acidentes, como já foi registrado, inclusive com vítimas fatais.

Ressalta-se que o art. 22 da Constituição Federal atribui reserva de competência à União para legislar sobre telecomunicações e energia elétrica, mas, no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), o município pode legislar sobre ordenação do solo e infraestrutura de serviços públicos urbanos, exercendo as atribuições definidas no art. 30 da Carta Magna.

Um exemplo desse posicionamento é exibido no Acórdão proferido em Medida Cautelar, cujo relatório foi aprovado por unanimidade nos termos do voto do relator:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.739
DISTRITO FEDERAL Relator: Ministro Marco Aurélio Conforme os artigos 21, inciso XI, e 22, inciso VI, da Carta da República, compete à União legislar privativamente sobre telecomunicações e explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os respectivos serviços.

...

O texto constitucional não impede a edição de legislação estadual ou municipal que – sem ter como objeto principal a prestação dos serviços de telecomunicações – acabe por produzir algum impacto na atividade desempenhada pelas concessionárias de serviço público federal. As leis estaduais concernentes ao ICMS, a incidir sobre a atividade de telecomunicação, e a legislação municipal atinente ao uso do solo, de crucial importância na colocação de antenas e formação de redes, chegam a afetar a execução dos serviços, mas não revelam inconstitucionalidade formal.

...

Coaduna com este posicionamento o art. 182 da Constituição Federal, ao estabelecer que o município deve ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes por meio do plano diretor e do regramento para o uso e ocupação do solo.

O Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001), que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, em seu art. 2º, cita que o ordenamento das funções sociais da cidade deve garantir o direito a uma cidade sustentável para as presentes e futuras gerações.

Portanto, a preocupação com a correta organização da infraestrutura dos serviços de energia

elétrica e telecomunicações vai ao encontro desse dispositivo legal.

Diante da importância da lei e de sua constitucionalidade, expostas acima, solicito aos pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2023.

PROJETO DE LEI

Obriga as empresas que fornecem energia elétrica, telefonia, comunicação de dados, televisão por assinatura ou outro serviço por meio cabos, em rede aérea ou subterrânea, a realizar a identificação de seu cabeamento por meio de cor única.

Art. 1º Ficam as empresas que fornecem energia elétrica, telefonia, comunicação de dados, televisão por assinatura ou outro serviço por meio cabos, em rede aérea ou subterrânea, obrigadas a realizar a identificação de seu cabeamento.

Parágrafo único. A identificação referida no *caput* deste artigo deverá ser realizada pela adoção de cor única para seu cabeamento, diferenciando-o dos demais.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores à multa entre 1.000 (mil) e 100.000 (cem mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), calculada conforme a gravidade da infração.

§ 1º Os valores das multas constantes no *caput* deste artigo serão aplicados em dobro, em caso de reincidência.

§ 2º A aplicação da multa prevista no *caput* deste artigo dar-se-á sem prejuízo da aplicação das sanções de natureza administrativa, civil ou penal, ou daquelas definidas em normas específicas.

Art. 3º O cabeamento já instalado, quando da sua manutenção, deverá ser adequado às disposições desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 07/10/2023, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0632335** e o código CRC **D6977E5C**.

